



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024588-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARIANA BATISTA GONÇALVES, é agravado JONHSON E JONHSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16306

Agravo de Instrumento nº 2024588-66.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 23ª Vara Cível

Agravante: Ariana Batista Gonçalves

Agravado: Jonhson e Jonhson do Brasil Industria e Comercio de Produtos para Saude Ltda

Juiz: Vitor Gambassi Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo da parte autora. Analisando a documentação contida nos autos, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 100/103, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita.

A parte agravante sustenta que a sua composição salarial atual é provisória, pois no momento em que não realizar horas extras, a sua renda diminuirá aproximadamente mais da metade e que a contratação de advogado particular não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento da gratuidade.

A liminar foi deferida.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contraminuta (fls. 47/51)

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº

772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ***“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil define que ***“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”***.

Cumpra obtemperar, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra. Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, após análise da documentação juntada nos autos de origem, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Além do próprio objeto da demanda, a parte agravante possui rendimentos mensais superiores à média nacional (fls. 25 e 76/78), tendo auferido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 76.000,00 anuais em 2023 (fls. 88/96), bem como possui expressiva movimentação financeira em sua conta corrente, com pagamento de faturas de cartão de crédito em valores elevados (fls. 79/87).

A pretensão descabida onera indevidamente o Estado e compromete o instituto da gratuidade, desnaturando-o.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator